



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720366/2010-11
Recurso nº 922.276 Voluntário
Acórdão nº **3102-001.641 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria Multa Regulamentar
Recorrente SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

ARQUIVOS DIGITAIS. DADOS EM IDIOMA ESTRANGEIRO. CONTEÚDO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. INFRAÇÃO QUANTO À FORMA. INOCORRÊNCIA.

Os arquivos digitais e sistemas das pessoas jurídicas que utilizam sistema de processamento eletrônico de dados devem observar, quanto à forma, as disposições contidas no ADE COFIS nº 15/2001. O fato de as informações estarem em língua estrangeira não constitui infração pelo não atendimento da forma de apresentação dos registros e respectivos arquivos.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 12/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de auto de infração referente à aplicação da multa prescrita no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.218/91, no valor de R\$ 15.196.314,17 (fls. 01/08), lavrado em decorrência de fiscalização levada a efeito pela Alfândega do Porto de Manaus-AM. A ciência do lançamento foi dada pessoalmente, em 08/07/2010, sendo que a autuada apresentou impugnação em 05/08/2010.

Do Lançamento

A fiscalização informa que a autuada, devidamente intimada a fornecer os arquivos digitais que estava obrigada a manter à disposição da Receita Federal, por força do disposto no artigo 11 da Lei nº 8.218/91, entregou o arquivo a seguir identificado com dados escritos em inglês: ARQUIVO 4.1.1 – LANÇAMENTOS CONTÁBEIS. Dessa maneira, deixou de atender à forma legal como devem ser apresentadas essas informações, contrariando os Princípios Fundamentais da Contabilidade e o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.183.

A autuada foi intimada duas vezes seguidas para sanear essa falha, mas os novos arquivos fornecidos permaneceram com o mesmo problema. Apesar de o contribuinte ter solicitado e obtido duas prorrogações do prazo para atendimento à solicitação do Fisco, não corrigiu as informações retrocitadas, nem prestou qualquer justificativa ou esclarecimento sobre o vício apontado.

A irregularidade constatada pela fiscalização está demonstrada, de forma sintética, no Relatório denominado BALANCETE/2005 – 1ª, 2ª e 3ª entregas (fls. 37/99).

Diante desses fatos, com base nos artigos 11 e 12, inciso I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com redação dada pela MP nº 2.158-35, de 2001; no art. 1.183 do Código Civil, bem como nas orientações contidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) e no Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/2001, a fiscalização lavrou o auto de infração em debate.

Da Impugnação

Irresignada com o lançamento, a autuada aduziu os seguintes argumentos em sua contestação (fls. 103/123):

as palavras em língua inglesa utilizadas nos arquivos digitais apresentados à fiscalização foram: *notebook*, *pen drive*, *scrapping* e *conveyor* – *great rack metálico*, que são usualmente utilizadas no comércio e de fácil compreensão;

não houve nenhuma infringência aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, eis que nenhum deles diz respeito ao idioma;

a NBC T2, aprovada pela Resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, estabelece que a escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais. Porém, esse comando restringe-se à “escrituração”, que não abrange balancetes e balanço;

a mesma observação vale em relação ao artigo 1.183 do Código Civil, que trata tão somente de escrituração, determinando que, além do uso do idioma e moeda corrente nacionais, seja feita em ordem cronológica de dia, mês e ano. Balancete não

é “escriturado” em ordem cronológica, já que se trata apenas de um resumo do que já foi contabilizado, e sendo assim, não pode ser alcançado pelo referido comando legal;

cada grupo de contas utilizado pela impugnante é composto por subgrupos, que por sua vez contém várias contas contábeis. Os nomes dos grupos e dos subgrupos de contas são padrão do sistema SAP, utilizado globalmente por várias empresas multinacionais, e não podem ter a descrição alterada. Por esse motivo, o balancete da impugnante foi realizado com esses nomes em inglês, mas com os nomes das contas analíticas que compõem cada subgrupo em português;

embora não seja necessário, para demonstrar que não existe a pretensa imprestabilidade dos balancetes apresentados, junta-se, nesta oportunidade, tradução juramentada dos balancetes mensais relativos ao ano de 2005;

no Auto de Infração, a fiscalização relata que foram apuradas inconsistências no arquivo magnético, ou seja, erro. Ocorre que, por conta de infração com idêntica descrição – erro em informação apresentada via arquivo magnético, a empresa já fora autuada anteriormente, em relação ao mesmo período. Dessa forma, estão sendo aplicadas duas penalidades distintas para a mesma conduta, pois em nenhum momento foi dito que os dados não foram fornecidos na forma do ADE COFIS nº 15/2001;

a imputação feita pela fiscalização não condiz com a realidade dos fatos, já que a utilização de linguagem estrangeira poderia até ser considerada como erro ou inconsistência nos dados fornecidos, mas não como afronta à forma legal para prestação das referidas informações. Portanto, deveria ter sido tratada no mesmo auto de infração supra mencionado;

para aplicação de penalidades no campo tributário, por se tratar de norma sancionatória, o tipo nela descrito deve guardar estrita consonância com a conduta tida como faltosa ou delituosa. No caso em tela, os arquivos apresentados pela impugnante não contrariaram a forma de apresentação estabelecida no ADE Cofis nº 15/2001;

além de não ter havido a irregularidade quanto à forma de apresentação dos arquivos magnéticos, não houve redução do ônus tributário suportado pelo contribuinte.

Subsidiariamente, a autuada alega a desproporcionalidade da multa aplicada em relação à infração apurada, o que confere à exação fiscal caráter confiscatório, violando assim o disposto no artigo 150, IV, da Constituição Federal. Ao final, requer a nulidade do auto de infração e protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, sob pena de cerceamento de seu direito de defesa.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2005

ARQUIVOS DIGITAIS. DADOS EM IDIOMA ESTRANGEIRO.
INFRAÇÃO QUANTO AO CONTEÚDO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS E
NÃO QUANTO À FORMA.

O fornecimento dos arquivos digitais que a lei obriga a disponibilizar ao Fisco, com a descrição de contas da contabilidade da empresa em idioma estrangeiro, não configura infração no tocante à forma de apresentação, pois não contraria nenhum dos requisitos estipulados no ADE COFIS nº 15/2001, mas sim quanto ao conteúdo, eis que os dados noutro idioma podem ser considerados como omitidos ou erroneamente apresentados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2005

NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL. FALTA DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA.

Constatada que não há uma escorreita ligação entre os fatos supostamente praticados pelo contribuinte com a norma legal que fundamenta a autuação, nulo por vício material será o auto de infração, por ferir requisito essencial na constituição do lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2005

MULTA CONFISCATÓRIA. EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.

O exame da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete exclusivamente ao Poder Judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão nesse sentido na esfera administrativa.

PRODUÇÃO ULTERIOR DE PROVAS. PROTESTO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação deverá conter todos os argumentos pertinentes à tese defensiva, bem como as provas e fundamentos legais em que se baseia, e ainda, eventual pedido de diligência ou perícia, formulado de acordo com as exigências ali fixadas. Assim, não restando configurada nenhuma das hipóteses do § 4º do citado art. 16, é incabível o pedido genérico pela produção posterior de prova.

Exonerado integralmente o valor do lançamento fiscal, de expressão superior ao limite de alçada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento recorre de ofício da decisão tomada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso.

Para esclarecer as razões porque a Delegacia da Receita Federal de Julgamento considerou procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário constituído

no Auto de Infração guerreado, reproduzo excertos extraídos da decisão. Primeiro breve fundamentação do Voto Vencedor.

No caso aqui tratado, a fiscalização aduaneira elaborou todo um raciocínio lógico para demonstrar que a autuada incorreu na infração constante do artigo 12, inciso I da Lei 8.218/91, entretanto conforme explanado no item “***Da ausência de subsunção dos fatos ao tipo penal da norma aplicada***” do voto vencido, ficou demonstrado que a conduta praticada pela autuada não se amolda perfeitamente neste dispositivo legal, assim, não há a necessária subsunção do fato à norma, conforme já destacado.

O tópico “Da ausência de subsunção dos fatos ao tipo penal da norma aplicada”, fundamentação contida no Voto Vencido, mas adotada pelo Relator do Voto Vencedor tem o seguinte teor.

No presente lançamento, a fiscalização considerou que houve ofensa à forma de apresentação dos citados arquivos, fato que ensejou a aplicação da multa prevista no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.218/91. Todavia, essa não parece ser a melhor interpretação dos fatos. Com efeito, os requisitos relacionados a esse aspecto foram detalhadamente estabelecidos no ADE COFIS nº 15/2001, e dizem respeito às especificações técnicas, meios de entrega, regras de formatação, relatórios de acompanhamentos e leiaute de arquivos padronizados. Nada que se refira ao idioma a ser utilizado.

Verifica-se que os requisitos estabelecidos relacionados à forma têm como objetivo básico a padronização dos arquivos digitais a serem fornecidos pelos contribuintes, a fim de possibilitar a realização de testes de auditoria fiscal por meio de sistemas informatizados, desenvolvidos para esse fim. No caso sob exame, entende-se que a forma de apresentação foi a exigida, visto que aparentemente os arquivos foram validados, fato que inclusive permitiu a constatação da irregularidade sob exame, entre outras.

Ademais, tratando-se de norma sancionatória, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a interpretação deve ser restrita. Considerando-se que no ato normativo que estabeleceu a forma de apresentação dos arquivos digitais não consta nenhuma especificação quanto ao idioma a ser utilizado, o uso do inglês na descrição de algumas contas da contabilidade da autuada não poderia ser considerada como vício na forma de apresentação dos referidos arquivos.

O uso de língua estrangeira na escrituração de uma entidade, ainda que de forma parcial, é irregularidade que pode dar ensejo à desconsideração da contabilidade para fins de apuração do lucro real. Ou seja, caberia a tributação com base no lucro arbitrado. No tocante aos arquivos digitais obrigatórios, poderia até implicar em considerá-los como não entregues, caso tivesse ocorrido em todos eles. Porém, como esse fato aparentemente se deu apenas em parte de um arquivo específico, o entendimento visto como correto é considerar as informações em inglês como fornecidas com erro ou omissão. Assim, tal conduta poderia ser enquadrada no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.218/91, e não no inciso I.

A decisão vencida propunha a conversão do julgamento em diligência, para as providências a seguir reproduzidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 18, § 3º, c/c artigos 59 e 60 do Dec. nº 70.235/72, entendo que o processo deve retornar à autoridade lançadora, para adoção das seguintes medidas:

- a) verificar se é cabível o ajuste do lançamento à fundamentação legal considerada correta, levando em conta a possibilidade de ensejar o bis in idem, conforme alega a autuada, bem como a existência de suporte fático para cálculo da multa;
- b) caso positivo, emitir auto de infração complementar, corrigindo a tipificação legal e procedendo aos demais ajustes daí decorrentes, inclusive nos registros do crédito tributário nos sistemas da Receita Federal;
- c) caso negativo, emitir parecer explicitando os fatos impeditivos do lançamento complementar, inclusive se houver discordância quanto ao entendimento deste relator quanto à fundamentação legal;
- d) trazer ao processo outros documentos ou esclarecimentos que a autoridade preparadora entenda necessários ou relevantes à instrução destes autos e ao conseqüente julgamento da presente lide; e
- e) cientificar o sujeito passivo da presente Resolução e de seu resultado, bem como da reabertura do prazo para impugnação relativamente ao auto de infração complementar, se for o caso, concedendo-lhe, de qualquer forma, o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar.

De tudo isso fica claro ter havido consenso no entendimento de que a infração identificada pela Fiscalização Federal no Auto de Infração estava incorreta. Votos Vencedor e Vencido convergem neste particular, discrepando apenas em relação às consequências daí advindas. No entendimento majoritário, retratado no Voto Vencedor, o lançamento é nulo, por vício material. A fundamentação legal incorreta trouxe como consequência a ausência de subsunção do fato à norma, problema que não pode ser resolvido com a conversão do julgamento em diligência, como propunha o Relator do Voto Vencido.

Antes de qualquer ilação quanto às soluções propostas, necessário que sejam examinadas as disposições legais pertinentes.

No entendimento consensual dos i. Julgadores de primeira instância, a Fiscalização Federal deveria ter enquadrado a infração no inciso II do artigo 12 da Lei 8.218/91 e não no I, como fez. Segue o texto.

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;

A decisão *a quo* esclarece: “considerando-se que no ato normativo que estabeleceu a forma de apresentação dos arquivos digitais não consta nenhuma especificação quanto ao idioma a ser utilizado, o uso do inglês na descrição de algumas contas da contabilidade da autuada não poderia ser considerada como vício na forma de apresentação dos referidos arquivos”. Em lugar disso, a presença de informações em língua estrangeira “poderia até implicar em considerá-los como não entregues, caso tivesse ocorrido em todos eles. Porém, como esse fato aparentemente se deu apenas em parte de um arquivo específico, o entendimento visto como correto é considerar as informações em inglês como fornecidas com erro ou omissão”.

Submetida à revisão de ofício, a decisão merece ser analisada em dois aspectos. Primeiro, requer avaliação o entendimento unânime de que a infração foi indevidamente apontada no Auto de Infração. Depois, preciso que se decida sobre o acerto da posição majoritária ao exonerar o crédito tributário em face desse erro.

Quanto ao primeiro aspecto, sou de entendimento de que não será a presença de um equívoco qualquer na indicação do enquadramento legal do auto de infração que acarretará a nulidade da autuação. Uma vez que a infração esteja bem definida na descrição dos fatos e não tenha ocorrido preterição ao direito de defesa, o problema poderá ser contornado. Contudo, no caso presente, a imprecisão parece, mesmo, ter ido um tanto mais longe. Na Descrição dos Fatos, o relato da ocorrência que deu azo à autuação encontra-se sob o título “*NÃO ATENDIMENTO QUANTO A FORMA - INFORMAÇÃO PRESTADA EM MEIO MAGNÉTICO*”. Segue descrição com menção à infração pelo não atendimento “*quanto à forma em que devem ser apresentados os registros nos meios magnéticos*”, sujeitando o contribuinte à multa “*regulamentar equivalente a 0,5% da Receita Bruta da Pessoa Jurídica no Ano Calendário de 2006*”.

De fato, não se trata de erro de enquadramento legal. A infração identificada e descrita pelo Fisco foi a que consta no inciso I do artigo 12 da Lei 8.128/91, capitulada como “*multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos*”.

Decidido isso, é preciso avaliar se, como entendeu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a forma de apresentação das informações previstas no artigo 11 da Lei 8.218/91 de fato está definida no ADE COFIS 15/2001, que não faz qualquer referência à língua na qual a descrição da mercadoria deva estar registrada.

Transcrevo o texto do artigo 11 da Lei 8.218/91, de onde destaco o teor do parágrafo 3º, versando sobre a competência para expedição de atos estabelecendo a forma e prazo de apresentação das informações previstas no caput.

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Vide Mpv nº 303, de 2006)

§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica.

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (grifos meus)

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal.

Por seu turno, o Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/2001, por meio do qual a Secretaria da Receita Federal exerceu a competência outorgada pela Lei 8.218/91, traz o seguinte enunciado.

Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15, de 23 de Outubro de 2001 DOU de 26.10.2001

Estabelece a forma de apresentação, a documentação de acompanhamento e as especificações técnicas dos arquivos digitais e sistemas de que trata Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001. (grifos meus)

Com efeito, diante de tais disposições legais e normativas, difícil entender de forma diferente, se não que a forma de apresentação dos registros e arquivos em meio magnético a que estão obrigadas as pessoas jurídicas por força do disposto no artigo 11 da Lei 8.218/91 é aquela definida no ADE COFIS nº 15/2001, que, como se viu, não faz qualquer referência à língua em que as mercadorias devem ser descritas. Correto, portanto, o entendimento da decisão de piso ao considerar ausente a perfeita subsunção do fato à norma.

Finalmente, quanto à consequência de desse entendimento, penso que mais uma vez andou bem a decisão recorrida. Embora haja, a meu sentir, uma área nebulosa em torno do limite até onde é admissível o retorno do processo à Unidade de Jurisdição para o agravamento da exigência inicialmente consignada nos autos, a alternativa proposta pelo i. Relator do Voto Vencido, *data máxima vênia*, se situa na posição mais extremada dentre as possibilidades imagináveis, admitindo que o processo retorne para que a Fiscalização avalie **se** concorda com o entendimento da DRJ, investigue **a possibilidade** de que a outra infração tenha sido cometida, e **se** assim for, decida sobre **a possibilidade** da ocorrência do *bis in idem*, com revisão da tipificação legal e do crédito tributário constituído e com a apresentação de novos elementos de prova.

Acho que seria um caso típico de aperfeiçoamento do auto de infração, alternativa amplamente rejeitada na jurisprudência administrativa.

VOTO POR NEGAR provimento ao Recurso de Ofício.

Sala de Sessões, 23 de outubro de 2012.

(assinado digitalmente)
Ricardo Paulo Rosa – Relator.